DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8154/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4361/2015
PROTOCOLO	: 1581335
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VALTEMIR ALVES DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E PLANTIO DE MUDAS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INFRAÇÃO. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite sob n. 146/2014), a formalização do empenho e respectiva execução financeira da contratação realizada entre o *Município de Campo Grande/MS* e a empresa *Adalto Benites - ME*, com valor inicial contratado correspondente a R$ 69.823,80 (sessenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), que teve por objeto a *prestação de mão de obra especializada para fornecimento e plantio de mudas diversas (regiões de Anhanduizinho, Lagoa e Imbirussu).*

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, em razão da **não apresentação de pesquisa de mercado referente ao objeto** (ANA-9520/2015, f. 188-192).

Quanto à formalização da Nota de Empenho n. 1282/2014 e respectiva execução, concluiu pela regularidade, observando que os documentos foram

encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas.

Os autos foram remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas, que em seu parecer (PAR-8982/2018, f. 206-209), opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e, por contaminação, da formalização da nota de empenho e da prestação de contas da execução financeira. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da ausência de documentação essencial à correta instrução processual.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do empenho e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 69.823,80) e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo (dezembro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Convite sob n. 246/2014***, a ***formalização da Nota de Empenho n. 1282/2014*** e respectiva ***Execução Financeira*** da contratação celebrada pelo *Município de Campo Grande/MS, objetivando prestação de mão de obra especializada para fornecimento e plantio de mudas diversas*.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelo Gestor e, com base na análise da equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 246/2014, o responsável à época, deixou de observar, integralmente, as disposições contidas na lei n. 8666/1993, bem como, o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque não comprovou a realização de pesquisa de mercado. A despeito da intimação por este Relator para que apresentasse manifestação com documentação complementar ou justificativa capaz de afastar a referida irregularidade, o Ordenador da Despesa não se manifestou, conforme se infere

da certificação constante à f. 204.

Quanto à ausência da pesquisa de mercado, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento quanto à obrigatoriedade de realização da pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios como o em tela, para a própria lisura do certame:

> "O TCU determinou que na execução de despesas, efetue, previamente à homologação do certame licitatório, pesquisas de mercado, verificando em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega, adotando providências no sentido de coibir a combinação prévia de preços e a prática de conluio entre os participantes." (Processo TC-775.133/1996-5. Decisão 690/1997. Plenário).

Seguem o mesmo juízo as decisões proferidas no Processo TC 724.052/1993-3. Acórdão n. 98/1995 – Plenário e Processo n. TC-004.915/1995-0. Decisão n. 288/1996 – Plenário.

Desta feita, depreende-se ser de suma importância a realização de pesquisa de mercado, junto a várias empresas do ramo do objeto pretendido, para que se possa ter um maior grau de certeza de que, os preços apresentados em eventuais orçamentos realizados, coincidem, ou, no mínimo, se aproximam o máximo possível daqueles efetivamente praticados no mercado.

No entanto, no caso dos autos restou impossibilitada tal verificação.

Assim, conforme a jurisprudência predominante, inconteste que o certame licitatório se afigura irregular, estando ainda, em dissonância com o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n. 8666/1993, cuja redação prevê:

> *"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *(...)*
> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis." (destaque nosso)*

Por óbvio, que tal fato não tem o condão de invalidar o certame

licitatório. Porém, no caso dos autos, a referida irregularidade sujeita o Ordenador à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Quanto a Nota de Empenho n. 1282/2014, restou demonstrado nos autos que observou as determinações da lei n. 4320/1964 e da lei n. 8666/1993. Compulsando os autos verifico ainda que a publicação e a remessa dos documentos foram tempestivas e que, portanto, atende o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e o que dispõe a INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor da Nota de Empenho n. 1282/2014	R$ 69.823,80
Despesa liquidada	R$ 69.823,80
Pagamento efetuado	R$ 69.823,80

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da Nota de empenho em favor da empresa *Adauto Benites – ME* atendem às disposições da lei 4.320/64 e comprova a despesa realizada pelo Município.

A partir de casos semelhantes ao em tela e dos elementos trazidos aos autos, considerando a gravidade da infração apurada e o grau de reprovabilidade da conduta do jurisdicionado, valendo-me do sopesamento dos interesses envolvidos e da proporcionalidade, impõe-se ao então Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, Sr. Valtemir Alves de Brito, multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo dos documentos carreados ao processo, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013,

DECIDO:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob o n. 246/2014, por infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8666/1993 e, às normas procedimentais contidas na INTC/MS n. 35/2011, *em razão da falta de comprovação da realização de pesquisa de mercado*;

II - Pela **REGULARIDADE** da *formalização do Empenho* e da *execução financeira* considerando que observaram a legislação pertinente e encontram-se em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas e da lei de finanças públicas n. 4.320/64;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, Sr. Valtemir Alves de Brito, portador do CPF n. 562.636.351-34, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, devido à irregularidade referente ao certame licitatório, descrita no item I;

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS